



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16098.000103/2007-52  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-000.998 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 04 de outubro de 2011  
**Matéria** DCOMP - SALDO NEGATIVO DO IRPJ  
**Recorrente** ITAUSAGA CORRETORRA DE SEGUROS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ. RESTITUIÇÃO.

O reconhecimento de direito creditório, relativo a saldo negativo do IRPJ, para ulterior compensação com débitos vencidos ou vincidos, condiciona-se à demonstração de sua certeza e liquidez, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, nos termos da legislação de regência.

FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS PROBATÓRIO.

O ônus probatório, quanto a fato constitutivo – direito creditório -, é do autor do pleito, no caso o contribuinte.

Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 194/222 contra decisão da 4ª Turma da DRJ/Campinas (fls. 181/184) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando o despacho decisório que homologara parcialmente compensação tributária, não reconhecendo a existência de qualquer direito creditório adicional, relativo ao saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica, do exercício 2004, ano-calendário 2003.

Quanto aos fatos:

A contribuinte apresentou declarações de compensação tributária (DCOMP), transmitidas eletronicamente em 27/02/2004 (fls. 01/08), 31/03/2004 (fls. 09/16), 30/04/2004 (fls. 17/24) e 04/08/2005 (fls. 25/29), de débitos de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL (anos-calendário 2004 e 2005), utilizando saldo negativo do imposto de renda pessoa jurídica, do ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 2.029.338,75.

As DCOMP foram baixadas para tratamento manual pela DRF/Guarulhos, e requisitados esclarecimentos e documentos atinentes ao direito creditório utilizado, conforme intimação fiscal de 23/08/2007 (fls. 34/35).

A contribuinte prestou esclarecimentos e juntou documentos em 03/09/2007 (fls.36/57).

A Repartição Fiscal juntou, ainda, os documentos de fls. 58/96.

Saneados os autos, a DRF/Guarulhos, com base nesses elementos de prova colhidos/fornecidos pela contribuinte, deferiu parcialmente as compensações informadas (até o limite do crédito deferido), conforme Despacho Decisório nº 473/2007 (fls. 98/100-verso), cujo *decisum* tem a seguinte ementa (fl.98):

(...)

**Assunto:** *Declaração de Compensação — SALDO NEGATIVO IRPJ.*

**Ementa:** *Procede parcialmente o pleito de rest./compensação de créditos apurados em declaração. Saldo negativo de imposto de renda na declaração de 2004, ano calendário 2003.*

**Resultado da decisão:** *Pedido parcialmente deferido.*

<b>Origem do crédito</b>	<b>Crédito Solicitado</b>	<b>Crédito Deferido</b>
<i>Saldo Negativo IRPJ ac 2003</i>	<i>R\$ 2.029.338,75</i>	<i>R\$ 1.811.613,86</i>

(...)

Consta da fundamentação do referido Despacho Decisório, em relação ao direito creditório não deferido, que (fls. 99-verso, 100 e 101):

(...)

*A documentação apresentada não foi suficiente para comprovar a autenticidade das informações informadas em DIPJ referente aos montantes de R\$ 29.712,63 e R\$ 186.867,36. Primeiramente, os DARF's apresentados como prova de retenção (fls. 43) apresentam-se em nome de outros contribuintes: SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA (CNPJ: 43.135.870/0001-61) e BANESTADO S/A CORRETORA DE SEGUROS (CNPJ: 77.070.951/0001-61). Os mesmos valores, também, não constam na DIRF do interessado (fls. 85 a 92), sendo assim não há como comprovar que tais rendimentos ficaram ao encargo da ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, impossibilitando desta maneira a restituição destes valores.*

(...)

*Decisão*

(...)

*De acordo. No uso das atribuições conferidas pela Portaria DRF/GUA nº 101, de 25 de maio de 2007, com limites de alçada determinados pelo Merno DRFB/GUA/GAB nº 073, de 27.10.2004, e com base no parecer supra, concordo com o deferimento parcial do pleito e a homologação das declarações de compensação até o montante original de R\$ 1.811.613,86.*

(...)

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 02/06/2008 (fl.106), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 01/07/2008 de fls. 108/111, juntando ainda os documentos de fls. 112/135 e 137/180, aduzindo, em relação ao direito creditório denegado, *in verbis* (fls. 109/110):

(...)

## *II—DO CRÉDITO NÃO RECONHECIDO*

*Conforme será demonstrado, o crédito ora glosado (que totaliza o montante de R\$ 216.579,99), refere-se ao IRF retido sobre as receitas da Recorrente decorrentes de Letras Financeiras do Tesouro (LFT's) cuja titularidade foi transferida no SELIC para a Banestado Corretora de Seguros e para Sertec Corretora de Seguros, para pagamento de JCP.*

*No presente caso, o IRF retido sobre os rendimentos auferidos pela Recorrente, no período entre outubro e dezembro/02, com as LFT's ora transferidas, foi recolhido em dois DARF's com o*

*CNPJ da Sertec Corretora de Seguros e da Banestado Corretora de Seguros respectivamente (montantes de R\$ 29.712,63 e R\$ 186.867,36 - doc. 03).*

*Tais recolhimentos seguiram a determinação prevista no inciso III do parágrafo único do art. 18 da IN SRF n° 123/99, que prescrevia que a pessoa jurídica (no caso, Sertec e Banestado) que recebesse os recursos do cedente (Recorrente), nas operações de transferência de dívidas, seria a responsável pela retenção do imposto.*

*A transferência de titularidade desses papéis foi efetuada em dezembro/02 (docs. 04 e 05) **para o pagamento de JCP's devidos nesse período pela Recorrente às empresas Sertec Corretora e Banestado Corretora de Seguros que eram suas sócias**, conforme se verifica na folha da DIPJ em que é prestada essa declaração (doc. 06).*

*No entanto, ao analisar o crédito utilizado nas DCOMP's, o julgador indeferiu essa parcela sob o argumento de que não teria localizado nas DIRF's da Sertec Corretora de Seguros e da Banestado Corretora de Seguros, **para o ano de 2003**, a informação de que houve essas retenções de IRF da Recorrente.*

*Equívocou-se, no entanto, o julgador, pois os referidos valores de IRF foram provenientes de fatos geradores de **dezembro/02**, conforme demonstram as DCTF's das empresas que efetuaram as retenções, Sertec e Banestado Corretora (doc. 07 e 08), e tiveram vencimento no dia **03.01.03**.*

*Assim, tendo em vista que o recolhimento do IRF sobre as rendas contabilizadas em 2002 com tais LFT's se deu apenas em 03/01/2003, a Recorrente considerou o imposto como antecipação do ano de 2003.*

*Portanto, em face dos documentos e dos esclarecimentos ora prestados, resta demonstrada a existência do crédito pleiteado, (...)*

Com base nas provas constantes dos autos, a DRJ/Campinas julgou a manifestação de inconformidade improcedente – Acórdão (fls. 181/184), ratificando a decisão anterior da DRF/Guarulhos, cuja ementa do Acórdão transcrevo a seguir (fl.181):

(...)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Ano-calendário: 2003*

*SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RESTITUIÇÃO.*

*O reconhecimento de direito creditório, relativo a saldo negativo do IRPJ, para posteriores compensações, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, preenchidos nos termos da legislação aplicável.*

*PROVAS - Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

(...)

Ciente desse Acórdão em 23/03/2010 (fl. 186), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 22/04/2010 de fls. 187/193, juntando, também, os documentos de fls. 194/222, repetindo as razões já apresentadas na primeira instância, adicionando, porém, *in verbis*:

(...)

*Ocorre que, apesar de não ter apresentado os documentos mencionados pela autoridade julgadora (DIRF's e Informe de Rendimentos), a Recorrente comprovou, através de outros documentos (DARF's e DCTF's), a retenção sofrida, fato este que, em razão do princípio da verdade material, não pode ser desconsiderado pela autoridade julgadora.*

*A verdade material deve ser privilegiada no processo administrativo, afastando, por conseguinte, a verdade formal, a fim de permitir à administração pública atuar de modo a averiguar os eventos de interesse tributário. O formalismo moderado tem o objetivo de facilitar a participação do administrado, além de contribuir para a celeridade e a economia administrativa.*

(...)

*Assim, invocando-se o princípio da verdade material, deve ser reconhecido o recolhimento a maior do imposto, que efetivamente ocorreu e foi demonstrado através dos documentos anteriormente apresentados, ainda que a fonte pagadora tenha descumprido as obrigações acessórias previstas pela legislação.*

*Portanto, em face dos documentos e dos esclarecimentos ora prestados, resta demonstrado o recolhimento a maior e, por consequência, a existência do crédito pleiteado, de forma que merece ser revista a decisão proferida pela autoridade julgadora.*

(...)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Nos presentes autos (processo de compensação tributária), a lide versa acerca da diferença de direito creditório pleiteada de **R\$ 216.579,99**, valor denegado pela decisão recorrida, que ratificou decisão anterior da DRF/Osasco.

Na primeira instância de julgamento e, também no Recurso Voluntário, a recorrente alegou que, sendo beneficiária de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa (Letras Financeiras do Tesouro - LFT), sofrera retenção do IRRF pelas pessoas jurídicas para as quais transferira a titularidade desses títulos; que esses títulos públicos foram cedidos/transferidos como forma de pagamento de Juros sobre Capital Próprio (pagamento de dívida), uma vez que tais pessoas jurídicas, na época, eram sócias da recorrente.

A propósito, essa operação de transferência de titularidade das LTF (em custódia no sistema SELIC), consta narrada na Manifestação de Inconformidade apresentada na primeira instância de julgamento (fls. 109/110), *in verbis*:

(...)

### *II—DO CRÉDITO NÃO RECONHECIDO*

*(...), o crédito ora glosado (que totaliza o montante de R\$ 216.579,99), refere-se ao IRF retido sobre as receitas da Recorrente decorrentes de Letras Financeiras do Tesouro (LFT's) cuja titularidade foi transferida no SELIC para a Banestado Corretora de Seguros e para Sertec Corretora de Seguros, para pagamento de JCP.*

*No presente caso, o IRF retido sobre os rendimentos auferidos pela Recorrente, no período entre outubro e dezembro/02, com as LFT's ora transferidas, foi recolhido em dois DARF's com o CNPJ da Sertec Corretora de Seguros e da Banestado Corretora de Seguros respectivamente (montantes de R\$ 29.712,63 e R\$ 186.867,36 - doc. 03).*

*Tais recolhimentos seguiram a determinação prevista no inciso III do parágrafo único do art. 18 da IN SRF n° 123/99, que prescrevia que a pessoa jurídica (no caso, Sertec e Banestado) que recebesse os recursos do cedente (Recorrente), nas operações de transferência de dívidas, seria a responsável pela retenção do imposto.*

*A transferência de titularidade desses papéis foi efetuada em dezembro/02 (docs. 04 e 05) para o pagamento de JCP's devidos nesse período pela Recorrente às empresas Sertec Corretora e Banestado Corretora de Seguros que eram suas sócias,*

*conforme se verifica na folha da DIPJ em que é prestada essa declaração (doc. 06).*

*No entanto, ao analisar o crédito utilizado nas DCOMP's, o julgador indeferiu essa parcela sob o argumento de que não teria localizado nas DIRF's da Sertec Corretora de Seguros e da Banestado Corretora de Seguros, **para o ano de 2003**, a informação de que houve essas retenções de IRF da Recorrente.*

*Equívocou-se, no entanto, o julgador, pois os referidos valores de IRF foram provenientes de fatos geradores de **dezembro/02**, conforme demonstram as DCTF's das empresas que efetuaram as retenções, Sertec e Banestado Corretora (doc. 07 e 08), e tiveram vencimento no dia **03.01.03**.*

*Assim, tendo em vista que o recolhimento do IRF sobre as rendas contabilizadas em 2002 com tais LFT's se deu apenas em 03/01/2003, a Recorrente considerou o imposto como antecipação do ano de 2003.*

*Portanto, em face dos documentos e dos esclarecimentos ora prestados, resta demonstrada a existência do crédito pleiteado, (...)*

Realmente, constam dos autos cópias de 02 (dois) DARF, código de receita 3426 – IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa, período de apuração 28/12/2002, data de recolhimento 03/01/2003, nos seguintes valores:

- a) o primeiro DARF, de R\$ 186.867,36, recolhimento efetuado pela empresa BANESTADO S/A CORRETORA DE SEGUROS, CNPJ: 77.070.951/0001-61 (fl. 43);
- b) o segundo DARF, no valor de R\$ 29.712,63, recolhimento efetuado pela empresa SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ: 43.135.870/0001-80.

A recorrente juntou aos autos, ainda, cópia das respectivas DCTF do 4º trimestre/2002 - período de apuração/4ª semana/dezembro/2002 - em nome dessas pessoas jurídicas, onde esses débitos do IRRF estão confessados e respectivos recolhimentos informados (fls.131 e 133).

Entretanto, não consta dos autos documento, elemento de prova, que pudesse comprovar, de forma cabal, que a recorrente foi beneficiária desses rendimentos financeiros de renda fixa e que suportara a carga tributária do IRRF, recebendo remuneração líquida, já descontada do imposto retido pela fontes pagadoras.

A própria recorrente, nas razões de seu recurso, admite, textualmente, que não possui tais elementos de prova que pudessem comprovar a titularidade desses rendimentos e de ter sofrido a retenção do imposto na fonte (fl.190), *in verbis*:

(...)

*Ocorre que, apesar de não ter apresentado os documentos mencionados pela autoridade julgadora (DIRF's e Informe de Rendimentos), a Recorrente comprovou, através de outros documentos (DARF's e DCTF's), a retenção sofrida, fato este*

*que, em razão do princípio da verdade material, não pode ser desconsiderado pela autoridade julgadora.*

A recorrente alega que, em relação às LFT (em custódia no sistema SELIC), transferidas em 28/12/2002 às empresas SERTEC e BANESTADO, faria jus aos rendimentos financeiros do período de outubro a dezembro/02, cujo IRRF foi recolhido em dois DARF, em 03/01/2003, porém com o CNPJ da Sertec Corretora de Seguros e da Banestado Corretora de Seguros (respectivamente nos montantes de R\$ 29.712,63 e R\$ 186.867,36).

Ora, como já frisado, os DARF e as DCTF em nome das empresas SERTEC e BANESTADO, carreados aos autos, não comprovam titularidade de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa em nome da recorrente, e também não comprovam que sofrera retenção de imposto na fonte sobre esses rendimentos, pois não constam dos autos os informes de rendimentos de aplicações financeiras, em nome da recorrente, de emissão dessas fontes pagadoras, nem as respectivas DIRF.

Ainda, na tentativa de comprovar, demonstrar a titularidade dos rendimentos financeiros – do período citado, em relação aos títulos transferidos (LFT) para as empresas SERTEC e BANESTADO, juntou aos autos cópia de planilha demonstrativa – memória de cálculo – onde consta PU de compra, PU de mercado, valor presente, rendimento bruto e IRRF – alíquota de 20% (fls. 170/171).

Ora mero demonstrativo ou planilha de cálculo, sem os documentos de suporte, não constitui elemento de prova de suas alegações; não tem o condão de comprovar rendimentos auferidos e, também, não comprova que sofrera retenção do imposto de renda na fonte.

Ademais, a recorrente sequer comprovou, mediante escrituração contábil (livros Razão e Diário) e documentos de suporte, que esses rendimentos financeiros brutos, que serviram de base de cálculo do IRRF quanto ao período de outubro a dezembro/2002, foram oferecidos à tributação na apuração do seu lucro real do ano-calendário respectivo (livro LALUR).

No caso, quanto ao ônus do IRRF, a recorrente deveria ter juntado aos autos os respectivos informes de rendimentos de aplicações financeiras, em seu nome, de emissão das fontes pagadoras ou as respectivas DIRF de retenção do IRRF, em seu nome, de emissão pelas fontes pagadoras, porém não o fez.

Nos sistemas internos de controle nome da RFB (sistemas eletrônicos), já devidamente auditados, não consta DIRF em nome da recorrente em relação ao IRRF pleiteado, conforme já devidamente demonstrado nos fundamentos da decisão recorrida.

O ônus da prova do fato constitutivo – direito creditório - é da recorrente, conforme art. 16 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;  
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).*

(grifei)

*in verbis:* No mesmo sentido, estatui o art. 333 do Código de Processo Civil Brasileiro,

*Art.333.O ônus da prova incumbe:*

*I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

(...)

(grifei)

Como demonstrado, nada há nos autos que pudesse comprovar, de forma cabal, que a recorrente seria a titular dos rendimentos financeiros sobre as LFT quanto ao período de outubro a dezembro 2002 e que teria sofrido, efetivamente, retenção do IRRF pelas fontes pagadoras, recebendo receita financeira líquida.

Por conseguinte, o direito creditório reclamado pela recorrente não restou comprovado nos autos.

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel